



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E NOBRE EQUIPE DE APOIO À LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE JUARA – MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO 13.2025

PROCESSO LICITATÓRIO 23.2025

ZEUS SERVIÇOS SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº **13.776.453/0001-56**, sediada na Rua Dr. Clóvis de Oliveira, 440 - Vila Progredior - São Paulo – SP – CEP: 05616-072, neste ato assinada por sua representante legal, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão de declarou a empresa **HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, vencedora nos lotes 01 e 03 do certame acima mencionado o que faz pelas razões abaixo aduzidas.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico de n.º 13/2025, realizado pelo Município de Juara – MT, cujo objeto é o descrito abaixo:

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. O objeto da presente licitação é **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos em Clínica Geral, em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde**, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I, Termo de Referência deste edital.

Após as etapas de concorrência, o Pregoeiro declarou a empresa Hospmed Serviços Médicos Ltda, vencedor, relativos aos lotes de n.º 01 e 03.

A recorrente manifestou intenção em apresentar recurso já que entende que a vencedora, com todo respeito, não atende todos os requisitos do Edital, conforme fundamentação de mérito abaixo apresentada.

ZEUS SERVIÇOS SAÚDE

Rua Dr. Clóvis de Oliveira, 440 | Vila Progredior | São Paulo | SP | CEP 05616-072
www.zeusservicossaude.com.br - adm@zeusservicossaude.com.br - (11) 4817-3908
CNPJ - 13.776.453/0001-56

2. DO MÉRITO

2.1 DO NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL

Conforme mencionado acima, a empresa Hospmed foi declarada vencedora no certame de n.º 13.2025, especialmente nos lotes de n.º 01 e 02.

O Edital por sua vez é claro ao mencionar em sua cláusula 11, item 11.2, d, 6 que o vencedor obrigatoriamente deverá comprovar a existência de capital social no valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da contratação, em data não superior a 60 (sessenta dias) da data da abertura do certame, senão vejamos:

Cláusula 11 – Dos documentos para a habilitação

Item 11.2 - Os documentos relacionados no item 12.1, não precisarão constar no envelope de n.º 02 “Documentos de Habilitação”, se tiverem sido apresentados para o credenciamento do pregão.

d) Qualificação Econômica-Financeira

6) Certidão simplificada Emitida pela Junta Comercial da sede do licitante comprovando a existência de capital social no valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da contratação, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar no documento;

Analisando o lote 01, nota-se que o preço global vencedor foi de R\$ **1.726.496,00(hum milhão setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais)** e o lote 03 no valor de **R\$ 375.000,00(trezentos e setenta e cinco mil reais)**, traduzindo sua soma na quantia de **R\$ 2.101.496,00(dois milhões cento e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais).**

Pois bem.

Analisando o preço global dos dois lotes **R\$ 2.101.496,00** e aplicando o fator contido cláusula 11, item 11.2, d, 6, **(ter o capital social da empresa minimamente 10% sobre o valor da contratação)**, deverá o capital social da empresa Hospmed, portanto, ter **no mínimo R\$ 210.149,60** (duzentos e dez mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

ZEUS SERVIÇOS SAÚDE

Rua Dr. Clóvis de Oliveira, 440 | Vila Progredior | São Paulo | SP | CEP 05616-072
www.zeusservicossaude.com.br - adm@zeusservicossaude.com.br - (11) 4817-3908
CNPJ - 13.776.453/0001-56

Ocorre que compulsando a documentação da empresa vencedora, nota-se que a mesma não alcança o valor mínimo de capital social exigido pelo Edital, já que possui como valor de capital social, a quantia de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais, senão veja-se:

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 122.000,00 (CENTO e VINTE e DOIS MIL reais) divididos em 122.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 122.000,00 (CENTO e VINTE e DOIS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
KARLA LORENA DOS SANTOS	122.000	R\$ 122.000,00
Total	122.000	R\$ 122.000,00

Nota-se I Pregoeiro, que o Edital exige capacidade social mínima de 10% sobre o valor da contratação, o que traduz na necessidade de se ter minimamente R\$ 210.149,60 enquanto a empresa vencedora possui R\$ 122.000,00.

Em proporções, há que se deixar mencionado por importante que o capital social da empresa vencedora representa tão somente 58% do valor mínimo exigido, traduzindo na ausência de qualificação econômico-financeira da empresa vencedora.

Por não preencher os requisitos do Edital, medida que se impõe é o acolhimento do presente recurso e desclassificação da vencedora.

Nesse sentido:

INABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. Apelação. Mandado de Segurança. Inabilitação. Processo licitatório . Nulidade do contrato. **Descumprimento das normas editalícias. Requisitos de qualificação econômico-financeira e capacidade técnica Princípio da vinculação ao edital. Recurso improvido .Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital.** É nula a homologação e ilegal a contratação de empresa que deixou de cumprir fielmente itens estampados no edital, notadamente quanto à qualificação econômico-financeira e capacidade técnica exigida para sua habilitação Não havendo regularidade na documentação exigida, os precedentes judiciais têm

ZEUS SERVIÇOS SAÚDE

mantido as decisões de inabilitação em licitações. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034404-73.2017 .822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/03/2021. (TJ-RO - AC: 70344047320178220001, Relator.: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 31/03/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO - São cabíveis exigências editalícias inerentes à segurança do cumprimento do objeto da licitação, inclusive aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, e financeiro-econômica, na forma do art. 37, XXI, da CF\88, e artigos 27 e 31, da Lei Federal nº 8 .666/1993. Não satisfaz a exigência editalícia, concernente à empresa licitante possuir patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, a demonstração de aporte no capital social da empresa, uma vez que o aumento de capital social não corresponde, necessariamente, a um aumento equivalente do patrimônio líquido, já que este último é a participação residual nos ativos da empresa, após a dedução de todos os seus passivos - **Inexistência de prova, pela documentação juntada, da qualificação econômico-financeira exigida no edital - Ausência de demonstração da relevância da fundamentação, a indicar a probabilidade do direito. Inexistência de fumus boni juris, necessário à concessão da liminar vindicada - Liminar indeferida. Decisão mantida.** Recurso negado.(TJ-MG - AI: 10000212762207001 MG, Relator.: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

Não se trata nem mesmo de se conceder prazo para a vencedora demonstrar a capacidade não cumprida até o momento já que o Edital menciona expressamente que, não só deveras ter capital igual ou superior a 10% sobre o valor da contratação como também tal patrimônio deveria ter sido comprovado e constatado em data não superior a “60 (sessenta) dias da data da abertura do certame”.

Resumidamente, a falta de comprovação da qualificação econômico-financeira no certame leva o vencedor à desclassificação da sua proposta. Isso porque a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira é fundamental para garantir que o contratado terá capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

Assim, nota-se que a vencedora não preenche os requisitos do Edital motivo pelo qual, com base das decisões acima e na forma da fundamentação, requer

ZEUS SERVIÇOS SAÚDE

Rua Dr. Clóvis de Oliveira, 440 | Vila Progredior | São Paulo | SP | CEP 05616-072
www.zeusservicossaude.com.br - adm@zeusservicossaude.com.br - (11) 4817-3908
CNPJ - 13.776.453/0001-56



seja acolhido o presente recurso e determinada a desclassificação da empresa Hospmed Serviços Médicos Ltda, por medida de Justiça.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, DANDO PROVIMENTO a fim de que na forma da fundamentação e considerando que a vencedora não comprovou a qualificação econômico-financeira mínima exigida no Edital, que seja então a empresa Hospmed Serviços Médicos Ltda, desclassificada do presente certame por medida de Justiça.

Ato contínuo, considerando a sua desclassificação, requer seja dado prosseguimento ao processo convocando a segunda colocada e assim sucessivamente na forma da Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
Juara – MT, 14 de Maio de 2025.

ZEUS SERVIÇOS SAÚDE LTDA
CNPJ sob o nº 13.776.453/0001-56
Juliana Graça Maranhão
CNPJ n.º 13.776.453/0001-56